

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES OITAVA CÂMARA

Processo nº

15374.003420/00-03

Recurso nº

149.260 De Oficio

Matéria

IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998

Acórdão nº

108-09.264

Sessão de

28 de março de 2007

Recorrente

2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessado

NOSSA CASA ASSESSORIA EM MARKETING E COMUNICAÇÃO

LTDA.

OMISSÃO DE RECEITA. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. Para fins de apuração do lucro presumido, considera-se receita bruta apenas os honorários cobrados sobre a produção ou veiculação de peças publicitárias ou sobre os demais serviços prestados pela agência, não cabendo o lançamento, a título de omissão de receitas, dos valores de serviços comprovadamente pagos a terceiros, constantes das notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO – Não cabe qualquer reparo a decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria apreciada e em conformidade com as provas diligenciadas trazidas aos autos.

Recurso de Oficio Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PALIOVAN

Presidente

Marzile Dunes. MARGILMOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

## Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração lavrados de IRPJ e seus decorrentes, COFINS, PIS e CSLL, referentes ao ano calendário de 1997, por apuração de omissão de receitas da atividade de propaganda e publicidade e de rendimentos de aplicação financeiras de renda variável (doc. de fls.47/66).

Cientificada em 09/12/200, a autuada apresentou em 08/01/20001 impugnação conforme docs. de fls.176/183 onde argui suas razões de fato e de direito.

Foi reconhecido, preliminarmente, pela autuada o equívoco quanto ao não oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira de renda variável (procedimento de cobrança do crédito tributário transferido para o processo n°.15374.001.797/2004-23 conforme fls.534 do voto).

Foi convertido o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº. 9/2004 da DRJ/RJ01 (fls.222/223) para comprovação da matéria de fato impugnada, através da análise de documentos, de lançamentos contábeis e das notas fiscais listadas e tributadas, trazendo-se à colação nos autos, os documentos comprobatórios das origens das receitas auferidas na atividade de propaganda e publicidade.

Comprovou-se as alegações da autuada de ter ocorrido erro material quando da emissão das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, constando o valor total do valor recebido do cliente, sem destacar os valores de reembolso e os honorários recebidos em torno de 10% do custo do evento, pelos serviços de assessoria e administração. E ainda que as deduções não foram acolhidas quando da ação fiscal, pela autoridade tributante.

Foi procedida a nova apuração da efetiva receita tributária conforme demonstrativos de fls.538/542.

Insurgiu-se também, a autuada, contra a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

A 3ª Turma da DRJ/RJ01 por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto de fls.528/544, proferindo a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. Para fins de apuração do lucro presumido, considera-se receita bruta apenas os honorários cobrados sobre a produção ou veiculação de peças publicitárias ou sobre os demais serviços prestados pela agência, não cabendo o lançamento, a título de omissão de receitas, dos valores de serviços comprovadamente pagos a terceiros, constantes das notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

lle.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Pela relação de causa e efeito, estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal"

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de oficio, nos termos do art. 34, inciso I do Dec. nº. 70.235/72 e Portaria 375/2001, interposto pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/RJ01 (fls.529).

É o Relatório.

## Voto

## Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Presentes os pressupostos legais para admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso de oficio.

Não há reparos a fazer na decisão "a quo", posto que toda a matéria pugnou pela prova da matéria de fato quanto à tributação dos serviços prestados pela autuada de propaganda e publicidade, que têm a previsão legal fundamentada pelo i. relator às fls. 535/536, o direito à exclusão da base de cálculo o valor das importâncias auferidas a título de reembolso de despesas ou os valores repassados por gastos realizados com terceiros, por conta e ordem da contratante e em nome desta, elidindo, em parte, o crédito tributário apurado conforme demonstrativos de fls.538/542.

Ante o exposto, e por toda a prova de fato e de direito acostada aos autos, voto por negar provimento ao recurso de oficio.

Sala das Sessões-DF, em 28 de março de 2007

MARGIL MOURÃO GIL NUNES